

# SENTENÇA

1006588-49.2025.8.11.0001

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 1006588-49.2025.8.11.0001

**Tribunal:** TJMT

**Órgão:** JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

**Data de Disponibilização:** 2025-06-09

**Tipo de Documento:** sentença

**Partes:**

- Jose Euclides Garcia

**Advogados:**

- Cleber Irineu Rodrigues Da Silva (OAB/MT 176860-0)
- Dalbro Monge Alcantara Da Silva (OAB/MT 20513-A)

## DECISÃO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1006588-49.2025.8.11.0001. REQUERENTE: JOSE EUCLIDES GARCIA REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN MT Vistos etc. Trata-se de reclamação visando anulação da suspensão do direito de dirigir imposta ao autor por 12 meses, além de condenação por danos morais, proposta por JOSE EUCLIDES GARCIA em face do DETRAN/MT. O reclamante alega que foi autuado em 01/05/2024 (Auto de Infração nº DT00HD30NB) por recusar-se a realizar o teste do etilômetro e que, apesar de ter apresentado defesa administrativa contra essa infração, com concessão de efeito suspensivo, teve seu direito de dirigir suspenso por 12 meses. Sustenta que, como foi concedido efeito suspensivo administrativamente, não poderia haver imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Requer a anulação da suspensão e indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. O reclamado, por sua vez, sustenta que o recurso administrativo do autor foi considerado intempestivo, não gerando o efeito suspensivo alegado. Acrescenta que o STF já reconheceu a constitucionalidade da infração prevista no art. 165-A do CTB (Tema 1.079) e que inexistem danos morais a serem indenizados. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do artigo 38, da lei 9099/95. Decido. Inicialmente, observo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo



desnecessária a produção de outras provas. No mérito, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor se insurge especificamente contra a infração nº DT00HD30NB, referente à recusa em submeter-se ao teste do etilômetro (art. 165-A do CTB). Alega que apresentou defesa administrativa e que teria obtido efeito suspensivo. Contudo, conforme evidenciado pelo DETRAN/MT, o recurso administrativo interposto pelo autor foi considerado intempestivo. O auto de infração foi lavrado em 01/05/2024, a notificação foi postada em 08/05/2024 com prazo limite para defesa até 08/07/2024, porém o recurso só foi protocolado em 13/08/2024, ou seja, claramente fora do prazo legal. Nos termos do art. 285, §1º, do CTB, "o recurso intempestivo ou interposto por parte ilegítima não terá efeito suspensivo". Portanto, não procede a alegação do autor de que o efeito suspensivo da sua defesa administrativa impediria a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Além disso, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.079 de repercussão geral, fixou a tese de que "não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)". Tal entendimento é de observância obrigatória por todos os juízes e tribunais do país. Por outro lado, ainda que hipoteticamente se considerasse válido o efeito suspensivo para essa infração específica, os documentos juntados pelo DETRAN/MT demonstram a existência de outras cinco infrações não impugnadas pelo autor que, por si só, justificariam a suspensão do direito de dirigir, conforme previsto no art. 261, I, do CTB. São elas: P.CUIABÁ-290670-L433649790-7455/00 (Renainf: 7628458149) lançada em 07/05/2024; P.CUIABÁ-290670-E431453545-7455/00 (Renainf: 7893337761), lançada em 10/09/2024; PRF-000100-R808425517-7455/00 (Renainf: 8008419326), lançada em 27/12/2024; PRF-000100-R812729315-7455/00 (Renainf: 8026429869), lançada em 02/01/2025; P.CUIABÁ-290670-NICP003170-5002/00 (Renainf: 8550364142), lançada em 07/01/2025. O autor não se insurgiu contra estas infrações em sua petição inicial, limitando-se a questionar apenas a infração referente à recusa de submissão ao teste do etilômetro. Destarte, inexistente qualquer irregularidade ou ilegalidade, tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com a devida notificação do autor para apresentação de defesa e sua rejeição pela intempestividade. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da autarquia de trânsito capaz de configurar dano moral indenizável. O DETRAN/MT agiu no exercício regular de suas atribuições legais, aplicando as penalidades previstas em lei para as infrações cometidas pelo autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de





mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Sem custas e despesas processuais - art. 55, da lei 9.099/95. P. I. C. Cuiabá/MT, [datação do sistema]. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito



ID DJEN: 292964795

Gerado em: 31/07/2025 01:41

Tribunal de Justiça de Mato Grosso

Processo: 1006588-49.2025.8.11.0001

